



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação para a Transformação Rural, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para a Transformação Rural.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Agosto de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Centro de Investigação de Ergologia e Desenvolvimento - CIED, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Centro de Investigação de Ergologia e Desenvolvimento - CIED.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Outubro de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Omar Zeinab Ali para seu filho menor Ali Farah Ismail Ali passar a usar o nome completo de Ali Farah Ismail.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Dezembro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CIED - Associação Centro de Investigação de Ergologia e Desenvolvimento

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada nesta conservatória sob o número 100006391 uma associação denominada CIED – Associação Centro de Investigação de Ergologia e Desenvolvimento, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Centro de Investigação de Ergologia e Desenvolvimento, adiante designada CIED.

Dois) O CIED é uma pessoa colectiva, de direito privado, de carácter social e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) O CIED tem a sua sede em Maputo e poderá criar delegações e representações em qualquer parte do território nacional e outras formas de representação no estrangeiro, quando os órgãos directivos julgarem conveniente e tal for aprovado em Assembleia Geral.

Dois) A transferência da sede para uma outra província só será feita mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiação)

O CIED poderá filiar-se ou estabelecer parcerias com organizações nacionais ou estrangeiras, se assim convier e tais organizações comungarem objectivos similares.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

O CIED é constituído por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Constitui objectivo do CIED:

- a) Realizar e/ou promover investigação e formação, na perspectiva ergológica;

- b) Valorização do trabalho, para o alcance do desenvolvimento;
- c) Identificar as situações de vida económica, social, jurídica, educativa, folclórica, das populações e elaborar estratégias e projectos de desenvolvimento adaptados às realidades locais;
- d) Identificar os recursos naturais água, gaz e flora, existentes e elaborar estratégias de desenvolvimento sustentáveis na vida das populações;
- e) Estimular, actualizar e desenvolver a inteligência das populações e dos actores de trabalho no país;
- f) Difundir os saberes resultantes das investigações, contextualizando-os nos grupos sociais visados e, assim, contribuir para a afirmação da cidadania, a eficácia do trabalho e o bem estar social;
- g) Diversificar o máximo possível a difusão dos saberes produzidos, recorrendo a meios de comunicação acessíveis às populações, tais como rádios comunitárias com emissões em línguas locais, brochuras, palestras, meios audio-visuais;
- h) Por em funcionamento um gabinete de documentação e de investigação especializado no tema trabalho, actividades humanas e desenvolvimento em Moçambique, para responder à exigência da capitalização dos saberes existentes;
- i) Priorizar, para a arquivagem, os saberes académicos patentes em documentos escritos e audiovisuais bem como os saberes produzidos em diversas actividades humanas;
- j) Valorizar o trabalho, o lazer, o folclore, veiculados sobretudo por via oral sob a forma de contos, fábulas e honras às divindades;
- k) Apostar na produção de conhecimentos novos em diferentes domínios da vida das populações visadas economia, agricultura, meio ambiente, cultura, educação, trabalho, proporcionando sempre um elo de ligação destas componentes com o paradigma do desenvolvimento;
- l) Apostar na elaboração de dispositivos de formação destinados, particularmente, a pessoas com baixo ou sem nível de escolaridade, proporcionando assim alguma possibilidade de formação às pessoas que desenvolvem suas actividades nos sectores de trabalho informal camponeses e pescadores artesanais;
- m) Apostar na elaboração e adaptação de metodologias que permitem tomar em consideração as realidades das populações visadas, de modo a definir estratégias de desenvolvimento adaptadas a seus anseios e prioridades;

- n) Apostar na difusão de saberes sobre o desenvolvimento em debates públicos, seminários nacionais e internacionais, conferências, colóquios, ateliés, sites na *internet*, com o objectivo de suscitar um debate público e democrático sobre a melhoria das condições de vida e do trabalho;
- o) Apostar na advocacia velando que o desenvolvimento seja pensado e procurado a partir da consideração da história das sociedades e a consequente integração dos projectos de vida das populações nos projectos de desenvolvimento;
- p) Apostar no método da pluridisciplinaridade para melhor tratar a multidimensionalidade das actividades humanas e seu contexto de realização.

CAPÍTULO II

(Dos membros)

ARTIGO SEXTO

(Definição)

São considerados membros do CIED, todos os indivíduos maiores de dezoito anos, de boa vontade, capazes de trabalhar na luta contra a pobreza extrema e a fome, tomando como base a diversidade das actividades humanas que conduzem ao desenvolvimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

O CIED compreende membros fundadores, efectivos, agregados e honorários.

- a) São membros fundadores os que tenham colaborado na sua criação e que se acharem inscritos à data da realização da assembleia constituinte;
- b) Podem ser membros efectivos todos os cidadãos que participam activamente nas actividades do CIED;
- c) Podem ser membros agregados todas as entidades que, independentemente das suas actividades associativas, se inspirem em princípios e objectivos ligados à ergologia, trabalho e desenvolvimento e que pretendam dar o seu contributo ao CIED;
- d) São membros honorários pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras a quem esta distinção se conceda, mediante reconhecimento de serviços prestados ao CIED, na utilização da perspectiva ergológica para o alcance do desenvolvimento.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) Podem ser membros do CIED todos os cidadãos maiores de dezoito anos que adiram voluntariamente aos princípios da associação, devendo ser admitidos por deliberação do conselho de direcção.

Dois) A aquisição da qualidade de membro honorário e agregado dependerá da deliberação da assembleia geral, sob proposta fundamentada do conselho de direcção.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros fundadores e efectivos do CIED:

- a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos;
- b) Empreender esforços, ao seu alcance, para a realização dos objectivos a que o CIED se propõe;
- c) Contribuir para a realização das actividades do CIED, sempre que necessário;
- d) Exercer com dedicação e zelo todas as tarefas e funções que lhes forem confiadas.

Dois) São deveres dos membros agregados e honorários:

- a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos;
- b) Conjuguar esforços para o bom termo dos propósitos do CIED.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Apresentar propostas de acções que concorrem para a realização dos objectivos do CIED;
- c) Serem informados sobre todas as actividades do CIED;
- d) Participar activamente em todas as actividades do CIED;
- e) Usufruir dos benefícios referentes à sua condição de membros do CIED.

Dois) Os membros agregados e honorários gozam dos direitos reconhecidos aos membros fundadores e efectivos com a excepção do referido na alínea a) do número anterior.

Três) Não têm direito de dirigir o CIED os estrangeiros, indivíduos com cargos político-partidários ou no Estado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disciplina)

Aos membros do CIED que de forma abusiva e reincidente violarem as disposições estatutárias, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Suspensão temporária;
- d) Exclusão.

CAPÍTULO III

Dos fundos e património

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fundos)

Constituem fundos do CIED:

- a) A jóia;
- b) As quotas mensais;
- c) Os donativos e subsídios;
- d) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Património)

Constitui património do CIED todos os bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos do CIED:

- a) Assembleia geral ;
- b) Conselho de direcção ;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo e deliberativo do CIED e dela fazem parte todos os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são de cumprimento obrigatório para todos os membros desde que tenham sido tomadas à luz da lei e dos presentes estatutos.

Três) Caso algum membro se sinta impossibilitado em participar na assembleia geral, poderá delegar um outro membro, mediante comunicação prévia ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta pelos seguintes membros :

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Conselho da Direcção.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral com uma antecedência de pelo menos trinta dias.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, com a participação de pelo menos mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, em segunda convocatória, passada meia hora, com qualquer número de membros presentes.

Cinco) A Assembleia Geral extraordinária será convocada a pedido dum grupo de membros e funcionará mediante a maioria absoluta dos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas de orientação dos trabalhos anuais bem como os objectivos do CIED;
- b) Reformular os objectivos sempre que necessário para responder de forma cada vez mais cabal às necessidades do CIED;
- c) Apreciar as actividades do Conselho de Direcção, das delegações que se forem criando, bem como traçar planos de acção em relação ao envolvimento do maior número possível de actividades ;
- d) Propor ao Governo medidas e acções práticas para a redução da pobreza extrema e a eliminação da fome no seio das populações ;
- e) Aprovar as actividades, o orçamento bem como o regulamento interno do CIED;
- f) Aprovar e alterar os principais documentos do CIED;
- g) Fixar as quotas e jóia do CIED;
- h) Eleger todos os órgãos do CIED;
- i) Deliberar sobre todas as questões que não são da competência do Conselho de Direcção;
- j) Eleger os membros agregados e honorários do CIED ;
- k) Alterar os estatutos do CIED caso seja necessário para adequá-los a novas realidades;
- l) Ratificar acordos com organizações estrangeiras e deliberar sobre a extinção do CIED.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência dos órgãos dirigentes da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, presidir às sessões da Assembleia Geral, e empossar os membros dos restantes órgãos sociais.

Dois) Compete ao vice-presidente, substituir o presidente sempre que necessário, por algum impedimento e auxiliá-lo em todos os momentos de actividade do CIED;

Três) Compete ao Secretário organizar todo o expediente relativo a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo do CIED e é composto por um presidente, um vice-presidente e um Coordenador Geral contratado.

Dois) Os membros referidos no número anterior serão eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de cinco anos renováveis apenas uma vez.

Três) O Conselho de Direcção será assistido por um coordenador geral contratado, com exercício de suas funções em tempo inteiro, remunerado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Regulamentos e Estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral do CIED;
- b) Criar comissões *ad hoc*, caso julgue necessário para o correcto funcionamento do CIED, assim como dirigir e fiscalizar as actividades da associação, nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- c) Propor à Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a serem atribuídas aos membros do CIED, assim como representar a associação em todos os actos e contratos, através do seu Presidente ou um dos membros designado para o efeito;
- d) Elaborar planos de actividades e regulamentos, admitir provisoriamente novos membros e submetê-los à ratificação da Assembleia Geral;
- e) Suspender provisoriamente os membros e preparar os respectivos processos disciplinares até à ratificação da Assembleia Geral ;
- f) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais da associação e deliberar sobre todos os outros assuntos que não são da competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do presidente)

Ao presidente do Conselho de Direcção compete:

- a) Garantir a representação do CIED através da sua pessoa ou de qualquer outro membro por ele designado em actos oficiais a nível nacional ou no estrangeiro;
- b) Convocar e presidir encontros do Conselho de Direcção, bem como supervisionar a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção;
- c) Exercer todas as tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Assistir e apoiar ao presidente em todas as suas tarefas e substituí-lo em caso de impedimentos ;
- b) Gerir todos os bens financeiros, em particular as contas bancárias da associação bem como garantir a cobrança das quotas e assinar os respectivos recibos;
- c) Colectar as receitas, receber os donativos e organizar as despesas previstas no orçamento, devendo apresentar a respectiva proposta de orçamento e relatório de contas anuais ao Conselho de Direcção;
- d) Garantir que a contabilidade da associação esteja conforme a lei e esteja sempre à disposição dos membros, e ainda gerir o fundo de maneo atribuído ao Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Coordenador Geral)

Compete ao Coordenador Geral do CIED :

- a) Garantir a cientificidade das pesquisas e formações levadas a cabo pelo CIED;
- b) Seleccionar, aprovar e formar as equipas de pesquisa, garantindo assim a materialização dos objectivos para os quais o CIED nasceu e se desenvolve;
- c) Propor a contratação do pessoal para realização plena das actividades do CIED;
- d) Coordenar a tempo inteiro todas as actividades do CIED e servir de elo de ligação entre os investigadores e os membros da associação;
- e) Identificar instituições nacionais ou estrangeiras com as quais o CIED pode estabelecer parcerias e fundamentar as respectivas propostas para a Assembleia Geral;
- f) Organizar e controlar a gestão dos bens patrimoniais do CIED;
- g) Organizar todo o expediente relativo às reuniões do Conselho de Direcção, bem como as sessões da Assembleia Geral;
- h) Executar as decisões da Direcção em todas as áreas da sua competência;
- i) Participar em reuniões nacionais e internacionais, sempre que se tratar de questões científicas relativas às áreas de interesse do CIED ou outras julgadas pertinentes pelos membros do CIED.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria do CIED, composto por um presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar, semestralmente, a gestão financeira da associação e elaborar o respectivo relatório e submetê-lo à Assembleia Geral;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos por parte de todos os órgãos directivos e de todos os membros do CIED;
- c) Apresentar sempre, à Assembleia Geral, um parecer sobre as actividades do elenco da Direcção, em particular no que diz respeito às aplicações dos fundos;
- d) Convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral, sempre que tiver matéria ou circunstâncias justificadas para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento interno e escolha de símbolos)

Um) Sempre que necessário, será elaborado um regulamento interno para a efectivação das actividades do CIED, que será de cumprimento obrigatório.

Dois) A proposta do símbolo ou do logotipo do CIED poderá ser feita por um grupo restrito e será submetida à aprovação em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Extinção)

O CIED extinguir-se-á nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, com maioria de três quartos de votos de todos os membros;
- b) Se os seus membros desvincularem-se dela a ponto de atingirem um número inferior a dez;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Destino dos bens)

Em caso de extinção do CIED, a Assembleia Geral decidirá o destino a dar o património até aí existente, preferindo a doação às associações congéneres.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, para além de serem esclarecidas pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal de acordo com a sua natureza, deverão ser esclarecidas de acordo com a lei geral.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Massingir Game Reserve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100006502, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Massingir Game Reserve, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Massingir Game Reserve, Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Friederich Engels, número duzentos e quarenta e sete, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A compra, venda, arrendamento e gestão de bens imóveis;
- b) A promoção de urbanizações e respectivos projectos;
- c) A gestão de actividades relacionadas com fauna do brávio, assim como de complexos destinados ao mesmo efeito;
- d) A promoção de aldeamentos turísticos;
- e) A mediação e intermediação imobiliária;
- f) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais da nova família e acha-se dividido nas seguintes cinco quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais da nova família, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Corporação de Desenvolvimento de Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais da nova família, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolfo José Bila;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais da nova família, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Elton Jossefa Adolfo Bila;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais da nova família, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Natasha Adolfo Bila;
- e) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais da nova família, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aginaldo Adolfo Bila.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados previamente com a administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial de quotas, não carecendo do consentimento da sociedade nem ficando sujeita ao direito de preferência, por parte desta, fica, no entanto, sujeita ao direito de preferência, por parte dos restantes sócios, a ser exercido na proporção das respectivas participações sociais e em conformidade com o disposto no presente artigo.

Dois) Para efeitos do exercício do direito de preferência, por parte dos restantes sócios, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar aos restantes sócios, por escrito, o respectivo projecto de transmissão, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Três) Os restantes sócios deverão pronunciar-se sobre o exercício dos respectivos direitos de preferência no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção do referido projecto de transmissão, entendendo-se que os sócios renunciam aos respectivos direitos de preferência, caso não se pronunciem dentro do referido prazo.

Quatro) Nenhuma transmissão de quotas será eficaz, perante a sociedade, até que a mesma seja notificada à sociedade por meio de documento escrito, junto ao qual conste comprovativo bancário do pagamento do preço constante do projecto de transmissão, a que se referem os números anteriores, por parte do adquirente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação dos sócios, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade poderá adquirir ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, no caso em que tiver direito de amortizar a quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO — assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por deliberação dos sócios, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O período do mandato dos membros dos órgãos sociais será determinado a quando da sua nomeação, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta dirigida aos sócios, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na

reunião e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração de quotas;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;
- o) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em Livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócio ser reconhecida notarialmente.

SEGUNDO — Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores, um dos quais deverá ser designado pela sócia Corporação de Desenvolvimento de Moçambique, Limitada.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até que tome posse quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) A administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros, o qual assumirá as funções de director-geral da sociedade.

Cinco) O director-geral da sociedade e o presidente da administração serão eleitos pelo período de dois anos, sendo rotativamente escolhidos por cada um dos sócios, ficando, desde já, nomeado, pelo período de dois anos, como director-geral e presidente da administração, o administrador indicado pela sócia Corporação de Desenvolvimento de Moçambique, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Nomear os auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;

- f) Determinar as funções do director-geral;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete a administração;
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da administração)

Um) A Administração reunir-se-á sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, por meio de documento escrito, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao Presidente da administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela administração;
- c) Por mandatário devidamente constituído pela administração e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada aos senhores Charles Robert Smith e Adolfo José Bila.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Vakondo – Alojamento Turístico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas dezasseis a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Luís Filipe Dias Vinhas, Barbara Mary Mitchell e Carlos Alberto Dias Vinhas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede social

Um) A Vakondo – Alojamento Turístico, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e tem a sua sede na Praia do Bilene, distrito da Macia, na província de Gaza.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode mudar a sua sede ou estabelecer, manter e encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente para a sociedade, em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) O objecto principal da sociedade consiste na promoção, desenvolvimento e exploração da actividade de hotelaria e turismo, construção e exploração de complexos hoteleiros e similares, promoção de excursões turísticas, incluindo, quando necessário, a importação.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações sociais noutras sociedades e realizar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas: uma quota de oito mil e duzentos e cinquenta meticais da nova família, pertencente a Luís Filipe Dias Vinhas; uma de oito mil meticais da nova família, pertencente a Barbara Mary Mitchell; e outra de oito mil meticais da nova família, pertencente a Carlos Alberto Dias Vinhas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Quatro) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios e seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral,

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco, em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocado o sócio que compareça à reunião ou que tenha assinado o aviso de recepção.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada a formalidade da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importem modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios com dispensa de caução, bastando a assinatura de dois deles para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) De nenhum modo os sócios gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Três) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte a qualquer outro sócio, mas para estranhos à sociedade dependerá do prévio consentimento da sociedade e deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Exercício social

Um) Anualmente e até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico-financeiro seguinte, será fechado um balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) O ano económico-financeiro do exercício social da sociedade coincide com ano civil.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, de vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral deliberar, serão rateados pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Morte e incapacidade

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes dos falecidos exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Em tudo que for omissa nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial aprovado pela Lei 10/2005 e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Agro-Pecuária, J.M.& Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e uma do livro de nota para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre José Phahlane Moiane e Amina Moiane Chipenembe, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominacao e duração

Agro-Pecuária, J.M.& Filhos, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Mafassango, posto administrativo sede, distrito de Boane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de productos agrícolas e pecuárias;
- b) Hotelaria e turismo;
- c) Importação e exportação de productos alimentícios;
- d) Gestão de projectos;
- e) Agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais da nova família, subscrita por José Phahlane Moiane, correspondente a sessenta por cento de capital social;
- b) Uma quota de oito mil meticais da nova família, subscrita por Amina Moiane Chipenembe, equivalente a quarenta por cento de capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dado a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada

ano, para a preciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

A administração da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores José Phahlane Moiane e Amina Moiane Chipenembe, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta de e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço da conta de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e seis. — O Ajudante do Primeiro Cartório Notarial, *Ilegível*.

Ener, Invest, S.A.R.L.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a publicação inserta no 2º suplemento ao *Boletim da República*, 3ª série, n.º 46, de 20 de Novembro de 2006, no artigo quinto, capital social, rectifica-se o seguinte:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores é de duzentos e cinquenta mil meticais da nova família iguais a duzentos e cinquenta milhões de meticais, representando três mil acções no valor nominal de dez mil meticais cada uma.

ADUACONT – Peritagem Aduaneira, Contabilidade e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100006359, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ADUACONT – Peritagem Aduaneira, Contabilidade e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de ADUACONT – Peritagem Aduaneira, Contabilidade e Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Alberto Lithuli número duzentos e três, primeiro andar, flat três.

Três) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou encerrar no território nacional ou no estrangeiro, subsidiárias ou qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local do país, para a prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas áreas de:

- a) Despacho aduaneiro de mercadorias;
- b) Consultoria aduaneira e de contabilidade;
- c) Contabilidade e auditoria;
- d) Trânsito de mercadorias;
- e) Agenciamento, representação e comissões importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de três quotas distribuídas pelos seus sócios:

- i) Uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, subscrita por Múcio Manuel Cuna Tchebete;
- ii) Uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, subscrita por Francelino Armando Mangue;
- iii) Uma quota no valor de cinco mil meticais da nova família, subscrita por João Eugénio Bahule;
- iv) O capital social encontra-se-á integralmente realizado em dinheiro, admitindo que o capital aplicado seja adequado à realização do objecto social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral assim como as modalidades de quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando, no entanto, os sócios, do direito de preferência na respectiva subscrição por forma a que o nível de participação dos sócios individuais fundadores não fique nunca diminuído.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer beneficiando de juros e demais condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas a quaisquer que sejam os interessados e as situações, depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral e por unanimidade de votos e em caso de falta de consenso, bastará o voto qualitativo do sócio maioritário. A solicitação à sociedade deve ser feita por escrito, com indicação do condimento cessionário e todas as condições de cessão. Todavia, a cessão de quotas deverá constar de um documento autêntico.

Dois) Em caso de alienação de quotas, os sócios têm o direito de preferência em relação a terceiros.

Três) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios com prioridade para os sócios individuais e, querendo o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Quatro) A transmissão da quota só produzirá efeitos depois da respectiva ratificação pela assembleia geral e da devida notificação, reconhecendo-se ao cessionário após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes a quota.

ARTIGO OITAVO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Em que haja acordo com o respectivo proprietário;
- b) Que seja objecto de emolumento, penhora, arresto ou medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluídas em massa falida ou insolvente;
- c) Que seja objecto de cessão sem consentimento da sociedade;
- d) No caso de dissolução de algum dos sócios colectivos;
- e) No caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio titular e, em que haja concordância dos respectivos herdeiros;

f) Que por divórcio ou separação do sócio titular sejam atribuídas a outro cônjuge;

g) No caso do sócio titular, pelo seu comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade ou boa imagem desta perante o mercado ou os seus clientes em termos de lhes haver causado ou poder causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização corresponde ao valor de liquidação da quota, calculado a partir das últimas contas que achem aprovadas, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Deliberação dos sócios

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. A assembleia geral reunirá na sede da sociedade ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Funcionamento da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com aviso no mínimo de quinze dias, dando-se a conhecer a agência de trabalho e os documentos necessários para a tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) A assembleia geral elegerá em cada dois anos o presidente deste órgão e a sua representação em caso de impedimento, bem como, o quórum necessário e a forma de votação para a assembleia para a qual poder deliberar.

Três) Qualquer que seja o quórum definido é sempre necessário que pelo menos dois dos sócios fundadores estejam representados, em que um deles será o sócio maioritário ou seu representante para que aquele se possa considerar constituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto pelos sócios.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, tornam-se necessárias as assinaturas dos sócios acompanhadas pelo carimbo da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e externa, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados resultantes de actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Limitação dos poderes da gerência

Os membros do conselho de gerência, seus mandatários ou procuradores não poderão em nome da sociedade praticarem os actos seguidamente enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, permutar e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos sem consentimento dos sócios fundadores;
- c) Adquirir empresas comerciais e industriais;
- d) Fundar ou alienar empresas industriais e comerciais, alterar empresas e constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente em companhias ou empresas mencionadas no artigo terceiro deste pacto;
- f) Contrair empréstimos com o público, mesmo que com observância das normas legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deverá ser deduzida em primeiro lugar, a percentagem estabelecida por lei para o fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução, líquidos e partilha

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Concluída a liquidação e pago o passivo, o remanescente é partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Incapacidade dos sócios

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão os direitos e deveres daquele, devendo mandar um para que os represente na sociedade.

Dois) No caso de dissolução de um sócio colectivo, a sociedade continuará com os sócios restantes sendo paga a quota do ex-sócio, a quem de direito, por valor a calcular a partir das últimas contas que se achem aprovadas à data da certificação daquele estado, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Furágu (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quatro a folhas sete do livro número cento e noventa e dois traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que o sócio José Guilherme de Vallera Gomes Pepe, divide a sua quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social que cede a favor do sócio Philip Andrew Kreider e outra no valor de setenta dólares americanos, equivalentes a mil quatrocentos e quarenta e sete meticais da nova família e vinte e seis centavos, o correspondente a dois por cento do capital social que cede a favor de Lars Preben Pedersen, pelo seu valor nominal.

Que o sócio Philip Andrew Kreider, unifica as quotas no valor de mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta meticais da nova família, o correspondente a quarenta e nove com a quota já detida pelo mesmo no valor de mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, em uma e única quota no valor de dois mil, novecentos e quarenta dólares norte-americanos, equivalente a setenta mil e novecentos meticais da nova família, o correspondente a noventa e oito por cento do capital social.

Que o senhor José Guilherme de Vallera Gomes Pepe, retira-se da sociedade e nada tem a ver dela.

Que em consequência da cessão de quotas e entrada de novo sócio, em comum acordo, por esta mesma escritura pública alteram o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil dólares americanos, o equivalente a setenta e dois mil trezentos e sessenta e dois meticais da nova família, novecentos e dez centavos.

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Philip Andrew Kreider, titular de uma quota no valor de dois mil novecentos e quarenta dólares norte-americanos, equivalente a setenta mil e novecentos meticais da nova família, o correspondente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Lars Preben Pedersen, titular de uma quota no valor de sessenta dólares norte-americanos, equivalente a mil quatrocentos e quarenta e sete meticais e vinte e seis, o correspondente a dois por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa de Produção Avícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e quarenta e quatro a folhas duzentas e quarenta e sete do livro número cento e noventa e um traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que o sócio Alfredo Lúcio Ossufo Baduro, divide a sua quota no valor de quinhentos meticais da nova família, em duas novas quotas iguais e cede a favor dos sócios Wilfried Erwin Siegmund e Anna Lisbeth Renate Siegmund, pelos seus valores nominais.

Que o senhor Alfredo Lúcio Ossufo Baduro, retira-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que os sócios Wilfried Erwin Siegmund e Anna Lisbeth Renate Siegmund aumentam o capital social de mil e quinhentos meticais da nova família para vinte mil meticais da nova família, sendo o valor do aumento de dezoito mil e quinhentos meticais da nova família que já deu entrada na caixa social por eles os sócios do seguinte modo:

- a) Wilfried Erwin Siegmund, com nove mil duzentos e cinquenta meticais da nova família;
- b) Anna Lisbeth Renate Siegmund, com nove mil, duzentos e cinquenta meticais da nova família.

Que em consequência da cessão de quotas e aumento do capital social aqui verificada, por esta mesma escritura pública alteram-se os artigos primeiro e quarto do pacto social que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Empresa de Produção Avícola, Limitada e tem a sua sede na Avenida do Acordo de Incomati em Moamba, podendo, por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada, abrir ou encerrar sucursais, filiais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Wilfried Erwin Siegmund, titular de uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Anna Lisbeth Renate Siegmund, titular de uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada, de doze de Outubro de dois mil e seis, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, foi deliberada a unificação de quotas, o aumento do capital social e alteração de denominação social nos seguintes termos:

A sociedade Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada, com sede em Maputo, com o capital de dez milhões de meticais, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo deliberou e aprovou em assembleia extraordinária da sociedade a unificação de duas quotas detidas pela sócia Marisec, Limited, pelo valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais da nova família e de seiscentos meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social e seis por cento do capital social, respectivamente.

Foi ainda aprovado em conformidade com a referida deliberação da assembleia geral extraordinária da supra sociedade, o aumento do capital social da mesma com o valor de dez mil meticais da nova família para cento e quarenta mil meticais da nova família.

Por último a sociedade aprovou a alteração da sua denominação social, de Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada para Safetech, Limitada.

Como consequência da unificação de quotas, aumento de capital e alteração de denominação social, os sócios aprovaram a alteração dos artigos primeiro e quarto do pacto social, o qual passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Safetech, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung, número trezentos e sessenta e dois, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e quarenta mil meticais da nova família e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Lino de Nascimento Afonso Júnior;
- b) Cento e trinta e três mil meticais da nova família, correspondente a aproximadamente noventa e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Marisec Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Óptica Guarda Costa e Segurança, Limitada, de vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, foi efectuada na referida sociedade por quotas de responsabilidade limitada a cessão de quotas nos seguintes termos:

A sociedade Guarda Costa e Segurança, Limitada, com sede em Maputo, com o capital de dez milhões de meticais, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, deliberou e aprovou em assembleia geral extraordinária da referida sociedade datada de vinte e nove de Setembro de dois mil e seis a cessão de quotas pertencentes aos sócios Dália Orieta Inácio, no valor de dois mil e quatrocentos meticais da nova família, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, e a do sócio Jorge Joaquim Lumbela, no valor nominal de seiscentos meticais da nova família, correspondente a seis por cento do capital social da sociedade, a favor da Marisec, Limited, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes, tendo dado a quitação da contraprestação recebida. A sociedade Marisec, Limited, aceitou as quotas cedidas, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes.

Como consequência da referida cessão de quota, as sócias aprovaram ainda a alteração do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais da nova família, correspondendo à soma de três quotas, pertencente aos sócios:

- a) Uma quota de sete mil meticais da nova família, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lino de Nascimento Afonso Júnior;
- b) Uma quota de dois mil e quatrocentos meticais da nova família, correspondente a vinte e quatro por cento do capital, pertencente a sócia Marisec, Limited;
- c) Uma quota de seiscentos meticais da nova família, correspondente a seis por cento do capital social, pertencente a sócia Marisec, Limited.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

SDOS-Sanyboy de Oliveira & Santos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100006588 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SDOS-Sanyboy de Oliveira & Santos, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de SDOS – Sanyboy De Oliveira & Santos, Limitada; é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A SDOS – Sanyboy De Oliveira & Santos, Limitada tem a sua sede no Bairro da Matola A, Quarteirão quarenta e três, talhão quatrocentos e sessenta e dois, na cidade da Matola, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral a sede da – Sanyboy De Oliveira & Santos, Limitada pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de todas as actividades na área de construção civil, incluindo:

- a) Importação e exportação de material de construção;
- b) Engenharia multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer actividade ou serviço conexo com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participação

Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e direitos, é de trinta mil meticais, correspondendo à soma de duas parcelas sendo:

- a) Sanyboy Zamane Luís Siteo, com uma quota de três mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- b) Mário José Figueiredo de Oliveira, com uma quota de vinte e sete mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade pode, sem dependências de prazo, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de morte, interdição ou inabilitação do seu titular; arrolamento judicial, arresto ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota, fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, alteração dos estatutos da sociedade, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se justificar.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito, que por essa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas, fora da sua sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em convocações subsequentes, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

Representação da sociedade

A direcção da sociedade, com ou sem remuneração, conforme deliberado pela assembleia geral, ficará a cargo do sócio Mário José Figueiredo de Oliveira, sendo este nomeado director da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do director da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo impostos por lei.

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil Novecentos e um e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

EBANO-Impressão Gráfica e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quarenta e duas a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário, foi constituída entre Mandrate Nakala Oreste, Eusbio Gabriel Oreste e Arlindo Rafael Matias, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ebano-Impressão Gráfica e Serviços, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de EBANO – Impressão Gráfica e Serviços, Limitada, e tem a sua sede em Maputo. Esta sociedade durará por um tempo indeterminado, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais, filiais ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços gráficos;
- b) Venda de todo material de escritório;
- c) Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais ou industriais, desde que permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, ou participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais da nova família, repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Mandrate Nakala Oreste, sete mil meticais da nova família, correspondente a trinta e cinco ponto zero por cento do capital social;
- b) Eusébio Gabriel Oreste, seis mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a trinta e dois ponto cinco por cento do capital social;
- c) Arlindo Rafael Matias, seis mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a trinta e dois ponto cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Cessão e amortização de quotas

Em caso de cessão, transmissão ou divisão de quotas, apenas um dos membros da sociedade as poderá comprar de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) A assembleia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, deliberar sobre quaisquer outros assuntos e, extraordinariamente, sempre que se revelar necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes e representados.

Quatro) No caso de necessidade de alteração de estatutos, admissão de novos sócios, deverão estar presentes a maioria de três quartos para a assembleia deliberar.

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência

A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por três membros sendo um deles, sócio maioritário o (presidente). Os dois restantes, directores sendo um executivo e o outro comercial.

ARTIGO NONO

Aplicação dos resultados

Os lucros líquidos, constituídos pela reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Em todo o omissis, será supletiva a legislação comercial e demais aplicáveis, em vigor.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Dragões Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e um, lavrada de folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos setenta e três traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, então notária do referido cartório, foi constituída entre Deni Ismael e Pérsea Michelle de Ribeiro Sendas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Dragões Segurança, Limitada, empresa de protecção de objectos económicos, tem a sua sede na Avenida da Zâmbia, número trezentos e cinco Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, qualquer forma de representação social no país sempre que se justifique a sua existência, abrir ou extinguir delegações fora da área territorial do país, bem como transferir a sua sede para outro lugar de território nacional, depois de superiormente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da sua publicação do respectivo pacto social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- a) Escolta na movimentação de pessoas e bens, numerários e valores;
- b) Segurança física de pessoas, residência, escritórios, infra-estruturas e económicas sociais e de bens;

Dois) Para a realização do seu objectivo estatutário, a sociedade poderá nomeadamente:

- a) Participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associações ou segundo quaisquer modalidades admitidas por lei;
- b) Exercer actividades comerciais ou industriais conexas ou complementares ou subsidiárias da actividade principal, para os quais obtenha as necessários autorizações.

CAPÍTULO II

Das quotas e obrigações de capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em bens e numerário, é de trinta milhões de metcaís, dividido em duas quotas assim distribuídas

- a) Uma de seis milhões de metcaís, correspondentes a vinte por cento de capital social pertencente a sócia Pércia Michelle de Ribeiro Senda;
- b) Outra, de vinte e quatro milhões de metcaís, correspondentes a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Deni Ismael.

Dois) As quotas em numerário serão realizadas no momento da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital poderá ser ampliado por uma ou várias vezes, nomeadamente por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas se as houver com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da assembleia geral quando obtidas as necessárias autorizações para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um, da lei das sociedades por quotas.

Dois) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, por deliberação da assembleia geral nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, com tudo, os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela acarecer, ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo do que estiver estipulado na lei, a divisão, a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros assim como a operação, depende do consentimento da sociedades, dada por deliberação da assembleia geral e só produzirá efeitos, desde a data da notificação da própria escritura. Esta notificação deverá ser feita em carta registada ficando dela dispensada a sociedade quando lhe seja sedidade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência em caso de sessão, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios sem prejuízo do disposto no artigo sétimo do Decreto, Lei número dezoito barra setenta e sete de dois de Abril.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota aceder, será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos da sociedade a nomear por concenso das partes interessadas.

Quatro) É nula qualquer divisão, sessão, oneração ou alienação da quota feita sem a observância do disposto no presente pacto social.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode imitar obrigações, nos termos das disposições aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações deverão conter as assinaturas de dois administradores, uma das quais deverá ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre todas elas as operações convenientes aos interesses sociais mandando proceder a sua convecção ou autorização.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) Amortização de quotas pode ter lugar por deliberação dos sócios nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, se ocorrerem os factos seguintes:

- a) Acordo com respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Aresto, penhora ou qualquer providência judicial, que retire a quota da disponibilidade do sócio.

CAPÍTULO V

De assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral, formada pelos sócios é órgão superior da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas são obrigatórias quer para sociedade quer para os sócios.

Dois) os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento por outros sócios, ou pessoa física que para efeito deignarem e com poderes para tal fim, conferidas por procuração, ou mediante simples carta para esse fim, dirigida a assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete a assembleia geral, decidir as grandes questões sociais e em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- Apreciar e votar o balanço, relatórios e contas da direcção e decidir sobre as aplicações dos resultados do exercício;
- b) Aprovar, o regulamento de funcionamento do centro de formação e de corpo de vigilantes, e submeter as autoridades competentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;

d) Deliberar que a sociedade se dedique à outras actividades, nos termos da lei, ou que se associe por qualquer forma legalmente permitida a outras empresas que prossigam fins idênticos;

e) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;

f) Abertura e funcionamento de um centro de recrutamento, formação e treino de vigilantes;

g) Aprovar o quadro de pessoal;

h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos metcaís de capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos, em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada, de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, nomeadamente nos casos de:

- a) Admissão de novos sócios;
- b) Criação de reservas;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) A subscrição ou aquisição de participações nas outras sociedades e a sua alienação ou anulação;
- f) A designação de directora-geral bem como a determinação das suas funções e competências.

Três) A assembleia geral reunirá na sede social ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço de contas no exercício, e extraordinariamente sempre que o conselho de administração julgue necessária ou quando seja requerida por um dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam representados todos os sócios e em segunda convocação seja qual for o número dos sócios presentes desde que represente mais de cinquenta por cento do capital social.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos de vinte e cinco dias período que poderá ser reduzido para quinze dias em caso de reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) Compete ao conselho de administração, composto por três elementos eleitos binualmente e reelegíveis em assembleia geral realizar e gerir todos os negócios correntes e conducentes à proceussão de objecto social e bem assim os actos conexos que a lei ou o presente pacto social não reservem para assembleias gerais bem como representar sociedade em juízo e fora dela passiva ou activamente.

Dois) O conselho de administração pode delegar a qualquer dos seus membros bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Três) O conselho de administração reunirá trimestralmente sempre que assim o ixiija o interesse da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral assistido por dois directores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral; directores ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO VI

De forma de obrigar a sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Asociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos da delegação de poderes conferida pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de director-geral no exercício das funções que lhes foram conferidas ao abrigo do disposto no artigo décimo segundo, parágrafo dois, alínea f);
- c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos alheios ao seu objecto social nem conceder a terceiros quaisquer garantias comuns ou cambiárias;
- d) Referência a necessidade de sociedade ser obrigada por duas assinaturas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Em caso algum os administradores poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos em quanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos representa a sociedade.

CAPÍTULO VII

De balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Anualmente e até ao final de trimestre seguinte será encerrado o balanço de contas de resultados referentes trinta e um de Dezembro e submetidos à apreciação, exame e verificação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Distribuição dos resultados

Dos lucros que o balanço apurar, liquidados de todas as despesas gerais à amortização e de mais encargos serão deduzidos os seguintes fundos:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) A constituição de provisões e outras reservas por acordo unânime dos sócios destinada a fomentar a concessão de objecto e para o fundo de aquisição de acções ou obrigações;
- c) A alocação de um fundo para investimento e participações financeiras;
- d) A distribuição dos devidos aos sócios na proporção das suas quotas do remanescente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos tempestivamente previstos no artigo quarenta e dois da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão a liquidação conforme deliberarem.

CAPÍTULO VIII

Das normas subsidiárias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Em tudo que se encontra omissa regularão as disposições normativas aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, onze dias do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Ajudante, *Isabel*.

Empresa Moçambicana de Malhas, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas, número B barra cinquenta e três do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, Licenciado em Direito e Notário do mesmo Ministério, foi dissolvida a sociedade EMMA - Empresa Moçambicana de Malhas.

O Estado da República de Moçambique, é accionista maioritário da sociedade EMMA - Empresa Moçambicana de Malhas, sarl, sendo que detém oitenta e seis vírgula nove por cento do capital social da empresa, com sede em Vila Pery (Chimoio), constituída por escritura de cinco de Julho de mil novecentos e sessenta e três, lavrada

a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço B, do segundo Cartório Notarial de Lourenço Marques.

Conforme atesta a certidão número cento e oitenta e um barra dois mil e cinco, da Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Chimoio/Manica, de dezasseis de Setembro de dois mil e cinco, a Empresa EMMA - Empresa Moçambicana de Malhas, SARL, é contribuinte inscrita nesta Área Fiscal com o NUIT, quarenta, zero zero, cinquenta e dois, noventa e seis, quatro e é devedora à Fazenda Nacional no valor de quatro mil milhões, quatrocentos e dezoito milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois meticais, o equivalente a quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito meticais da nova família.

De harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral ordinária do dia trinta de Outubro de dois mil e cinco, e de comum acordo, pela presente escritura pública dissolvem a sociedade para todos os efeitos legais, a partir de hoje, uma vez que a mesma se encontra em estado de falência.

Liquidada a sociedade e cumpridas as formalidades legais, proceder-se-á a partilha e o rateio do património remanescente nos termos da lei geral e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e seis. — O Notário, *Isaías Simião Sitói*.

Fábrica de Malhas e Confecções, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número B barra cinquenta e três do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em direito e notário do mesmo Ministério, foi dissolvida a sociedade FAMA - Fábrica de Malhas e Confecções, SARL.

A EMMA, detida em oitenta e seis por cento pelo Estado da República de Moçambique, é accionista maioritário da sociedade FAMA, Limitada, sendo que detém oitenta e um por cento do capital social desta sociedade por quotas, com sede na cidade da Beira, matriculada sob o número mil quinhentos e setenta e um de folhas oitenta e três do livro C traço oito e inscrições números seis mil cento e dezoito a folhas cento e cinquenta do livro C traço dezassete, seis mil seiscientos e noventa e nove e seis mil novecentos e oitenta e oito de folhas cento e nove e cento e oitenta e duas verso do Livro C traço dezoito, do primeiro Cartório Notarial da Cidade da Beira.

Conforme atesta a Certidão número setecentos e dezanove barra dois mil e cinco, da Repartição de Finanças do Primeiro Bairro Fiscal da Beira, de catorze de Novembro de dois mil e cinco, a empresa

FAMA - Fábrica de Malhas de Moçambique é devedora à Fazenda Nacional de processos relaxados ao juízo Privativo das Execuções Fiscais no valor de duzentos milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis meticais, o equivalente a duzentos mil, duzentos e sessenta e três meticais da nova família.

De harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária do dia trinta de Outubro de dois mil e cinco, e de comum acordo, pela presente escritura pública dissolvem a sociedade para todos os efeitos legais, a partir de hoje, uma vez que a mesma se encontra em estado de falência.

Liquidada a sociedade e cumpridas as formalidades legais proceder-se-á a partilha e o rateio do património remanescente nos termos da lei geral aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e seis. — O Notário, *Isaías Simião Sitoi*.